



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 48 080, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em representação do Estado, um contrato de concessão com a Mozambique Gulf Oil Company e a Mozambique Pan American Oil Company que abrangerá o direito de prospectar, pesquisar, desenvolver e explorar, em regime de exclusivo, jazigos de hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos, particularmente petróleo bruto, ozocerite, asfalto e gases naturais, assim como enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 48 338:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 550, que actualiza algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 864 (vencimentos dos militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar).

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 48 339:

Determina que o pessoal do Gabinete de Estudos e da 1.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais passe a constituir um quadro único — Permite ao Ministro da Justiça, enquanto não for proferida resolução definitiva, determinar, a título provisório, o imediato internamento de reclusos menores em regime de prisão-escola e insere disposições pertinentes à frequência e exame dos cursos a que se refere o § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38 386 e à admissão de assalariados eventuais para colaborarem na vigilância dos reclusos ocupados nas obras ou nas actividades económicas dos estabelecimentos prisionais.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 48 340:

Regula o exercício das funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 341:

Autoriza o Fundo Apoio às Indústrias de Pesca de Angola a celebrar com o Banco de Angola e com a Caixa Económica Postal os contratos de empréstimos necessários à regularização da situação passiva dos Grémios dos Industriais da Pesca e Seus Derivados de Benguela e Moçamedes.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 316:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-504, a norma provisória P-504 — Tintas e vernizes. Painéis de aço para ensaios.

Portaria n.º 23 317:

Aprova a revisão da norma NP-49 (1961) — Desenho técnico. Disposição dos desenhos e das legendas. Modo de dobrar, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização.

Portaria n.º 23 318:

Aprova a revisão das normas NP-111 (1957) — Tintas e vernizes. Defeitos na pintura. Terminologia e definições e NP-137 (1958) — Tintas e vernizes. Partículas grossas nos pigmentos, tintas e alvaiades, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 48 342:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato para o fornecimento e montagem de dois monta-cargas eléctricos para o seu edificio do Largo do 1.º de Dezembro, no Porto.

Ministério da Saúde e Assistência:

Despacho ministerial:

Extingue todos os lugares de estagiário de enfermagem e auxiliar de enfermagem inscritos no quadro do pessoal da Colónia Agrícola de Lorvão e cria em substituição da categoria de auxiliar de enfermagem as categorias de auxiliar de enfermagem de 1.ª e de 2.ª

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 278, 1.ª série, de 29 de Novembro do ano findo, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, as bases anexas ao Decreto n.º 48 080, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na base II, n.º 3, onde se lê: «... dentro da zona contínua de 80 m...», deve ler-se: «... dentro da zona contígua de 80 m...».

Na base VIII, n.º 1:

Na alínea a), 2), onde se lê: «... Pan American International Oil Company, ...», deve ler-se: «... American International Oil Company, ...».

Na alínea b), onde se lê: «... a seguir a cada trimestre do ano civil e pela primeira vez antes de 31 de Janeiro de 1968, apresentar aos Serviços...», deve ler-se: «... a seguir a cada trimestre do ano civil, apresentar aos Serviços...».

Na base xv, n.º 5, onde se lê: «... o disposto neste parágrafo aplicar-se-á, ...», deve ler-se: «... o disposto neste número aplicar-se-á, ...».

Na base xvi:

No n.º 1, onde se lê: «... em taxa estatística de 1 por mil ...», deve ler-se: «... da taxa estatística de 1 por mil ...».

No n.º 3, onde se lê: «... Pan American International Oil Corporation ...», deve ler-se: «... American International Oil Company ...».

Na base xvii:

No n.º 2, onde se lê:

Grupo de geradores, transformadores, material eléctrico e de iluminação.

deve ler-se:

Grupos de geradores, transformadores, material eléctrico e de iluminação.

No n.º 4, onde se lê: «... Regulamento do Imposto de Rendimentos sobre Petróleos, ...», deve ler-se: «... Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, ...».

Presidência do Conselho, 5 de Abril de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 48 338

No Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, ao referir-se a legislação que regula o cálculo da pensão de reforma extraordinária e da pensão de invalidez, foi omitido o Decreto-Lei n.º 46 564, de 1 de Outubro de 1965, que estabelece a forma como são calculadas as pensões de reforma, de reforma extraordinária e de invalidez do pessoal especializado em pára-quedismo que tenha servido nas tropas de pára-quedistas.

Torna-se, pois, necessário ressaltar a referida omissão, dando nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte nova redacção:

Art. 9.º Aos militares a que se refere o artigo 4.º que forem julgados incapazes de todo o serviço será atribuída e paga pelos respectivos departamentos, a partir da data da homologação da decisão da junta competente, a pensão de reforma extraordinária ou de invalidez a que tiverem direito, calculada de harmonia com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 45 684, de 27 de Abril de 1964, 46 046, de 27 de Novembro de 1964, e 46 564, de 1 de Outubro de 1965, inde-

pendentemente da conclusão do processo pela Caixa Geral de Aposentações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogupira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 48 339

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Gabinete de Estudos e da 1.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais constitui um quadro único, a distribuir de acordo com as necessidades dos serviços.

Art. 2.º Enquanto não for proferida resolução definitiva, o Ministro da Justiça pode determinar, a título provisório, o imediato internamento de reclusos menores em regime de prisão-escola.

Art. 3.º Os menores em regime de prisão-escola podem ser colocados em liberdade condicional independentemente do cumprimento dos prazos de internamento de um e dois anos, exigidos pelos artigos 90.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 4.º — 1. Podem ser admitidos à frequência e exame dos cursos a que se refere o § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, os licenciados em Direito, ainda que não sejam candidatos à magistratura do Ministério Público, e bem assim os alunos do 5.º ano da Faculdade de Direito.

2. São aplicáveis a estes cursos as propinas previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 537, de 28 de Setembro de 1959, que constituirão receita do Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 5.º — 1. Quando as necessidades do serviço o imponham, o Ministro da Justiça pode autorizar os directores dos estabelecimentos prisionais, campos e brigadas de trabalho a admitir assalariados eventuais para colaborarem na vigilância dos reclusos ocupados nas obras ou nas actividades económicas dos estabelecimentos.

2. As remunerações dos assalariados admitidos nos termos do número anterior são satisfeitas em conta das verbas destinadas ao prosseguimento das obras ou das explorações económicas do estabelecimento.

3. O serviço destes assalariados é equiparado, na forma de prestação, ao dos guardas dos serviços prisionais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*